

REEXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — OPERAÇÃO OCORRIDA SEM QUE OS MESMOS TENHAM REINGRESSADO NO TERRITÓRIO NACIONAL — INSUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DE ESTORNO DO CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO APROPRIADO QUANDO DA EXPORTAÇÃO ORIGINÁRIA, POR NÃO TEREM OS IMPORTADORES HONRADO AS RESPECTIVAS CAMBIAIS — RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

RELATÓRIO

Recorre extraordinariamente o ilustrado Representante Fiscal Dr. Perseus Busin, da R. decisão proferida pela C. 4.^a Câmara, em 19.10.81, e que, por maioria de votos, negou provimento a pedido de reconsideração interposto pela Fazenda do Estado.

Para esclarecimento dos ilustres pares, procedo à leitura do apelo extremo e das contra-razões da recorrida.

VOTO

1. Tão extensa e minuciosa em quase todos os aspectos de interesse da política fiscal de incentivo à exportação, a legislação, tanto a federal como a estadual, quer a básica, quer a complementar, não regula diretamente a hipótese versada nos autos, de reexportação de produtos industrializados, ocorrida sem que estes tenham reingressado no território nacional.

1.1. É essa a situação fática, reconhecida por ambas as partes em litígio: a recorrida, entre 1974 e 1975, procedeu a exportações, com destino a três países, Estados Unidos da América, República Federal da Alemanha e Panamá; por motivos que não vêm a pêlo, os importadores deixaram de honrar as respectivas cambiais; determinado, pelo Banco Central, o nivelamento, entre fins de 1976 e princípios de 1977, a recorrida conseguiu, em 1.^o de julho de 1977, revender as mercadorias para uma firma de Nova York, conforme se vê do contrato (em tradução) de fls.; foram emitidas novas cambiais, vencíveis a primeira em 30.10.78 e a última em 30.9.82, as quais vêm sendo quitadas pela nova importadora, com o conseqüente ingresso de divisas no País.

1.2. Indaga o ilustrado recorrente "Onde permaneceram tais mercadorias?", como que a duvidar dos fatos. A resposta acha-se na cláusula (ou item) primeira do contrato, juntado a fls.: "em Nova York — EUA, na República Federal da Alemanha e em Colón — Panamá".

1.3. Pretende o Fisco que, não tendo sido liquidadas as primiti-

vas cambiais, deveria a recorrida ter estornado os "créditos de exportação" de que se beneficiara quando das exportações originárias.

2. Em meu entender, "data venia" do inclito Juiz Márcio Coelho Lessa, a melhor solução foi a alcançada pela doutra maioria da E. 4.^a Câmara.

2.1. Melhor porque, na ausência de disposição expressa, atendeu perfeitamente ao espírito da legislação que rege a espécie, principalmente no tocante ao aspecto de sua premissa maior, que é o ingresso de divisas no País.

2.2. Se é verdadeiro que esse ingresso não se deu na época em que normalmente deveria verificar-se, não menos certo, porém, é que, graças aos esforços desenvolvidos pela recorrida, que conseguiu revender as mercadorias a outro importador do exterior, a entrada das divisas vem se concretizando, se bem que aos poucos, em parcelas, a derradeira das quais se vence no próximo mês de setembro.

2.3. Não me parece razoável, ainda "data venia", o determinar-se, como o preconizou o ilustre Dr. Lessa, em seu voto de fls., que o Contribuinte efetue o estorno e pague multa, para depois pleitear o benefício fiscal pela reexportação das mesmas mercadorias.

3. A vista do exposto, e reportando-me ao mais que consta do processado, nego provimento ao recurso.

Nesse sentido é o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1982.

a) **Cesar Machado Scartezini,**
Relator.

RESUMO DA DECISÃO: recurso extraordinário. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencido, quanto ao mérito, o Sr. Márcio Coelho Lessa, que dava provimento ao recurso. Os Srs. Alvaro Reis Laranjeira, Levy Ramos e Aurelino Pires de Campos Nóbrega votaram pela conclusão do Sr. Relator. Proc. DRT-1 n. 3355-78.

RAÇÕES PARA PÁSSAROS — SAÍDAS INDEVIDAMENTE REGISTRADAS COMO NÃO TRIBUTADAS, PRETENSAMENTE AMPARADAS POR ISENÇÃO — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 PROVIDO, RESTABELECIDO O JULGADO SINGULAR.

RELATÓRIO

1. Segundo consta, a recorrida, em exercícios diversos, promoveu a saída de ração destinada a aves, registrando-as como operações não tributadas, razão pela qual veio a ser autuada.

2. Defendeu-se a empresa alegando, em síntese, que, nos termos do art. 5.^o, XI, do Dec. n. 5.410/74, "as saídas de rações de quaisquer estabelecimentos, desde que destinadas exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura estão isentas do ICM; que o termo avicultura signifi-

fica criação de aves, sem se diferenciar entre criação para revenda ou para uso próprio; que nenhuma das entradas de rações no seu estabelecimento deu direito a crédito e que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não distingue. Que a ração que vende-se presta para alimento de pintos, que também são aves".

3. Informando o processo, o Agente Fiscal declara que a isenção só abrange as saídas de rações para pássaros comestíveis, pois as rações destinadas a pássaros canoros e ornamentais não estão abrangidas pela isenção e que o trabalho fiscal foi procedido em vista de determinação superior.

4. Em primeira instância o trabalho fiscal re e ratificado veio a ser confirmado sob o fundamento de que não estariam abrangidas pela isenção as saídas de rações para pássaros canoros e ornamentais. Todavia, desde logo observo que não consta dos autos um só elemento que confirme que a ração se destinava somente a aves ornamentais.

5. Desta decisão recorreu a Contribuinte, onde volta a insistir que a isenção prevista no art. 5.^o, XI, do antigo RICM, é genérica, pois se refere a ração animal destinada à avicultura e que avicultura é "criação de aves", que tanto podem ser comestíveis ou não.

6. O Agente Fiscal voltou a informar longamente o processo, mas em momento algum afirmou que todas as saídas objeto da atuação seriam de alimentos destinados para pássaros canoros e ornamentais.

7. A C. 3.^a Câmara deu provimento ao recurso, tendo o ilustre Juiz Relator, Dr. Carlos Eduardo Duprat, ressaltado que os pássaros canoros e ornamentais são aves e os alimentos aos mesmos destinados, na forma de rações, estão necessariamente compreendidos na extensão do termo "avicultura". Observo, também, que o inclito Juiz, Dr. Alvaro Reis Laranjeira, assim não entendeu a matéria, cujo voto ora leio.

8. Contra esta decisão representa a TIT-13, pedindo revisão do julgado, tendo vindo à colação uma série de decisões deste C. Tribunal, onde a matéria teve entendimento diverso. A Contribuinte pede o desprovimento do pedido revisional.

VOTO

9. Ante a divergência entre o v. acórdão recorrido e os trazidos à colação, conheço do recurso e passo a analisar o texto do dispositivo legal que previa a isenção no Dec. n. 5.410/74: "Saídas de quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos, desde que destinados exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura: a) ração animal". Ora, os pássaros são gênero do qual as aves são espécie e avicultura nada mais é que criação ou cultura de aves, sejam estas pássaros, galináceos, patos, etc., pois a espécie ave abrange todo animal vertebrado, com o corpo coberto de penas e bico córneo.